

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON Serviço de Difusão - SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão nº 64-2010 26.05.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- Suspensão dos Prazos Processuais
- > Aviso
- Edição de Legislação
- Notícia do STF
- Notícias do STJ
- Jurisprudência
 - Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 05
- Acesse o <u>Banco do Conhecimento do PJERJ</u> (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do <u>Boletim do Serviço de Difusão</u>, no Banco do Conhecimento do PJERJ

Suspensão dos Prazos Processuais

ATO EXECUTIVO Nº 2202/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício Casa Civil nº. 665/10 encaminhado pelo ilustre Secretário de Estado Chefe de Estado da Casa Civil, Doutor **REGIS FICHTNER**, que informa que será facultativo, em decorrência dos jogos do Brasil na Copa do Mundo da África do Sul na 1ª fase classificatória, o expediente das repartições públicas estaduais no dia 15/06/10 (a partir das 12 horas) e no dia 25/06/10 (o dia inteiro); **CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o expediente forense de modo a possibilitar as partes o conhecimento prévio das audiências e atos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, § 1º do CODJERJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 231 do CODJERJ;

CONSIDERANDO que o expediente forense tem início às 11:00h, conforme previsto no art. 230 do CODJERJ;

CONSIDERANDO que se mostra contraproducente iniciar o expediente às 11:00h e encerrar o mesmo às 12:00h;

CONSIDERANDO os diversos problemas que podem ocorrer com horário de expediente tão exíguo.

RESOLVE

Art. 1º. Nos dias 15.06.2010 (terça-feira) e 25.06.2010 (sexta-feira), não haverá expediente forense.

Art. 2º. As medidas urgentes serão resolvidas no Plantão Judiciário.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

Desembargador LUIZ ZVEITER Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: site do TJERJ

(retornar ao sumário)

Aviso

Comunicamos a disponibilização no "site" do PJERJ, no caminho Jurisprudência - Revista de Direito, de seu último volume - nº 82, onde um dos julgados analisa o posicionamento atual da doutrina e jurisprudência no que tange à Emenda da Mora na Ação de Busca e Apreensão, após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 – 1061388/2008 - STJ.

A Revista de Direito é uma publicação trimestral destinada aos operadores do Direito. Através da seleção de artigos jurídicos e acórdãos do TJRJ e STJ sobre temas variados, constitui-se em eficiente fonte de pesquisa acerca do pensamento atual da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Cada periódico contém uma Seção de Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ, bem como uma Seção de Jurisprudência Temática, onde são abordados assuntos relevantes.

(retornar ao sumário)

Edição de Legislação

<u>Lei Estadual nº 5726, de 19 de maio de 2010</u> - Fica assegurado às farmácias e drogarias, manterem ao alcance dos usuários medicamentos isentos de prescrição médica.

<u>Lei Estadual nº 5725, de 19 de maio de 2010</u> - Obriga a afixação de números de telefone para avaliação de motoristas e dá outras providências.

Emenda Constitucional Estadual nº 44, de 12 de maio de 2010 - O Art. 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

(retornar ao sumário)

Notícia do STF

2ª Turma: juiz não pode restringir direito de visita à família a menor infrator em regime semiaberto

A Segunda Turma decidiu, nesta terça-feira, que juiz da Infância e da Juventude, ao conceder a progressão do regime fechado para o semiaberto na aplicação de medida sócio-educativa de menor infrator,

não pode condicionar ao bom comportamento do reeducando a fixação da quantidade de dias em que o semi-interno pode visitar sua família.

A decisão foi tomada no julgamento de Habeas Corpus impetrado a favor de um menor que se encontrava sob medida sócio-educativa por crime análogo ao previsto no artigo 157, parágrafo 2, inciso II, do Código Penal (roubo em concurso de pessoas) e cumpria esta restrição a sua liberdade em regime semiaberto, porém se evadiu ao atingir a maioridade legal (18 anos de idade).

Relator do processo, o presidente da Segunda Turma, ministro Eros Grau, baseou-se em voto da Procuradoria-Geral da República pelo acolhimento parcial do HC, somente no sentido de que juiz da Infância e da Juventude não pode restringir a visita à família, uma vez que ela é um dos elementos chaves para reintegrar o infrator à sociedade.

Entretanto, a Turma, acompanhando o relator, rejeitou o argumento da defesa de que a medida sócio-educativa perde seus efeitos, quando o menor atinge maioridade penal (18 anos). Segundo o HC, não haveria uma norma expressa que mantenha a aplicação da pena. Por isso, ela pediu a extinção ou redução da medida sócio-educativa.

Os ministros, no entanto, observaram que o Estatuto da Criança e do Adolescente não determina a extinção da medida sócio-educativa de semiliberdade quando o menor infrator atinge 18 anos de idade.

Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

(retornar ao sumário)

Notícias do STJ

Intimação do Ministério Público por mandado é válida

A Sexta Turma decidiu que a intimação pessoal do Ministério Público por mandado se dá na data ali registrada. Logo, o prazo recursal é contado conforme o artigo 800, combinado com o artigo 798, parágrafo 5º, e artigo 370, parágrafo 4º, todos do Código de Processo Penal, de forma que, se houver recusa do órgão em receber a intimação, o prazo recursal será contado da certidão do oficial de Justiça

A decisão foi proferida após uma questão de ordem formulada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos do Recurso Especial n. 761.811. No caso, já haviam sido julgados agravo regimental e embargos de declaração, quando a Subprocuradoria se recusou a dar ciência do recebimento dos embargos, sob alegação de falta de remessa ao Ministério Público. O prazo, segundo a subprocuradora, "só deveria se iniciar a partir da entrada do processo na Coordenadoria de Distribuição da Procuradoria".

Segundo a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, muitas vezes o órgão apenas tem ciência das decisões do STJ e, existindo intimação, isso vale para a contagem do prazo. No caso dos autos em exame, já teria havido a intimação do recurso especial, do agravo, e, no entanto, não foi aceita a intimação para os embargos. "Não é possível se pinçar, em cada caso, qual o interesse do Ministério Público em ver pessoalmente os autos", ressaltou.

"Vale a decisão para todos os efeitos, porque intimado pessoalmente ele está sendo pelo mandado", destacou a relatora. "A intimação está cumprida pelo mandado", asseverou.

Processo: REsp. 761811

Leia mais...

Restituição de IR é impenhorável quando derivada de ganhos salariais

A Terceira Turma entendeu que não é penhorável a restituição do Imposto de Renda, desde que a parcela seja proveniente de remuneração mensal, de caráter alimentar. O condomínio ItaúPower Shopping, localizado em Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte, recorreu ao STJ porque tentava receber uma dívida que iria ser paga por meio da penhora da restituição do IR do devedor.

O caso envolve um homem que foi executado pelo shopping. Foi determinada a penhora de R\$ 1.393,57 de sua conta corrente referente à restituição de imposto de renda. O homem sustentou que o valor depositado fazia parte de seus rendimentos salariais e, por isso, não poderia ser penhorado. Ele pedia a desconstituição da penhora. Na primeira instância, o pedido foi negado, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou procedente o pedido por entender que a quantia penhorada refere-se à restituição de IR proveniente de uma única fonte pagadora. Assim, o TJMG conclui que o valor seria de indiscutível natureza salarial e, portanto, seria impenhorável.

Ao analisar o recurso, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que não é toda e qualquer parcela da restituição de imposto de renda que pode ser considerada como derivada de verba salarial ou remuneratória. O imposto de renda pode incidir, por exemplo, sobre recebimentos de aluguéis, lucro na venda de determinado bem, aplicações financeiras, entre outras possibilidades. E, nesses casos, não se pode falar em impenhorabilidade da restituição do tributo, já que não decorre de salário.

A ministra reconheceu que o lapso temporal entre a data do recebimento do salário e a restituição do valor indevidamente recolhido não tem o condão de modificar sua natureza, até porque esse prazo não decorre de vontade do contribuinte, mas sim de metodologia de cálculo da Receita Federal. Justamente em razão do caráter remuneratório-alimentar, a ministra concluiu pela impenhorabilidade dos valores a serem restituídos pelo Fisco. Por

isso, o pedido do shopping foi negado. Por unanimidade, os outros integrantes da Terceira Turma seguiram o entendimento da relatora.

Processo: <u>REsp. 1150738</u>

Leia mais...

Honorários advocatícios estão incluídos nos 20% devidos nas execuções fiscais da União

O contribuinte que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, não pode ser condenado em honorários advocatícios. Isso porque a verba honorária está compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

O entendimento já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça e foi firmado segundo o rito dos recursos repetitivos (Lei nº 11.672/2008). Com isso, a tese deverá balizar os demais processos em que se discute a questão, em todo o país. Desde que o recurso analisado pelo STJ foi destacado para julgamento na Primeira Seção, em outubro do ano passado, ficou suspenso o andamento dos processos idênticos na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal. A tramitação segue tão logo seja publicado o acórdão do julgamento no STJ.

No caso concreto, a Primeira Seção decidiu manter a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afastou a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte desistente da ação. O TRF4, tal qual jurisprudência do STJ, entendeu que estes estavam "englobados no encargo de 20%".

Processo: <u>REsp. 1143320</u>

Leia mais...

<u>Divulgação de conversas telefônicas relativas à venda da</u> <u>Telebrás gera indenização de meio milhão de reais</u>

O empresário Carlos Francisco Ribeiro Jereissati deve receber indenização de R\$ 500 mil por danos morais. A decisão é da Terceira Turma. O ex-ministro das Comunicações Luiz Carlos Mendonça de Barros teria atribuído a Jereissati a responsabilidade pelo vazamento de gravações telefônicas ilegais entre o ex-ministro e o presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, em 1998, quando a Telebrás foi privatizada.

Em 1998, a Telebrás foi dividida em doze companhias: três holdings das concessionárias regionais de telefonia fixa, uma holding da operadora de longa distância e oito holdings das concessionárias de telefonia móvel. A maior delas era a Tele Norte Leste Participações S.A., que teve como presidente do Conselho de Administração, por quatro anos, Carlos Francisco Ribeiro Jereissati. A Tele Norte Leste foi transformada em Telemar em abril de 1999. Três anos depois, em

2002, a Telemar começou a operar com telefonia móvel com a marca Oi.

Na época da privatização do sistema Telebrás, o ministro das Comunicações, Luiz Carlos Mendonça de Barros, e o presidente do BNDES, André Lara Resende, tiveram as conversas telefônicas gravadas, ilicitamente, três semanas antes do leilão. Mendonça de Barros teria afirmado, em entrevistas, que o empresário Carlos Francisco Jereissati teria interesse na divulgação das gravações telefônicas acerca do processo de privatização das teles.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que não caracterizariam dano moral os atos do ex-ministro, que consistiram em atribuir ao empresário, em manifestação pública nos diversos veículos de comunicação do país, a responsabilidade pela divulgação do conteúdo das fitas cassete do chamado "Grampo do BNDES".

No STJ, o desembargador convocado Vasco Della Giustina, relator do recurso, observou que o fundamental nesta questão é considerar se um agravo a uma pessoa, atribuindo a ela a autoria ou a suposta autoria na divulgação de um fato criminoso, traduz ou não um dano moral. Para o relator, não se trata de mero revolvimento dos fatos. "A prova é certa e se não discute a mesma. O que sobreleva acentuar é a valoração de seu conteúdo", afirmou.

O relator mudou o entendimento do TJSP. "Dizer-se que o autor, homem calejado na vida de negócios, não foi atingido pelos fatos não faz sentido (...). A só consideração de que lhe foi atribuída a propalação de um fato criminoso, com a inerente censurabilidade de quem assim obra, fala por si da onerosidade do agravo, com sério desprestígio à pessoa do recorrente (Carlos Francisco Ribeiro Jereissati)", considerou o relator. Ele ainda reconheceu que a alegação defensiva de que Jereissati poderia tirar proveito com a divulgação em nada muda o quadro traçado no processo.

Ao fixar a indenização por dano moral em R\$ 500 mil, o desembargador convocado ponderou a situação econômico-financeira do ex-ministro, o dolo com que agiu, a continuidade e o reflexo da presente condenação no mundo dos negócios. Além disso, ele também levou em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por unanimidade, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator. Ainda ficou estabelecido que o valor da indenização deve ser atualizado monetariamente a partir da data do julgamento (20/5/2010) e acrescido de juros de mora desde o evento que provocou o dano (1998).

Processo: REsp. 961512

Leia mais...

Carta precatória expedida pela Justiça Federal pode ser cumprida pelo juízo estadual

Uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante, é cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo juízo estadual. O entendimento foi pacificado pela Primeira Seção, no julgamento do recurso especial da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O processo foi apreciado no âmbito do recurso repetitivo.

No caso, a Anatel recorreu de decisão desfavorável do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na ação, a empresa sustentava que a questão não tratou de causa ajuizada perante a Justiça Estadual, na jurisdição federal, mas sim de mero cumprimento de carta precatória de execução fiscal proposta na Justiça Federal.

Ao decidir, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual. Para o ministro, o artigo 42 da Lei n. 5.010/1966 determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer comarca do estado ou território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e desembaraçada a realização do ato ou diligência.

O ministro ressaltou ainda que cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/deslocamento dos oficiais de Justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual).

Processo: <u>REsp. 1144687</u>

Leia mais...

Não é abusiva cláusula de que obriga contrato de seguro total de bem arrendado

O Superior Tribunal de Justiça considerou que não é abusiva cláusula contratual de empresa seguradora de veículo que obrigue o arrendatário a contratar seguro total do bem arrendado, deixando como beneficiária a arrendadora. Conforme o entendimento dos ministros da Quarta Turma, isso é possível porque, como a proprietária do bem continua sendo a arrendadora, o arrendatário passa a ser configurado como mero possuidor temporário deste bem.

O entendimento foi defendido numa questão que envolvia a possibilidade de uma cláusula contratual semelhante – imposta aos consumidores pela Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, no Distrito Federal – ser ou não considerada nula.

Na prática, o STJ modificou parte de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em ação civil movida pelo Ministério Público contra a empresa, pela postura adotada no sentido de obrigar os clientes a contratarem o seguro total dos bens arrendados,

estabelecer a própria Itauleasing como beneficiária e convencionar a obrigação do pagamento do prêmio pelo consumidor.

Para o ministro relator do voto no STJ, o desembargador convocado Honildo de Mello Castro, não há que se falar em onerosidade excessiva ou cláusula abusiva. "O seguro — não imposta ou determinada a seguradora agenciadora para sua contratação — atende aos interesses bilaterais dos contratantes", destacou o relator, ao explicar que à empresa cabe a garantia do bem cedido em leasing e, ao arrendatário, a garantia securitária em caso de um infortúnio com o bem, que utiliza em nome da arrendatária e que se obriga a devolver ou adquirir.

Foi por esse motivo, ressaltou o relator, que o item do seguro questionado não atinge interesses externos à estrutura contratual, mas sim a benefícios às partes contratantes, simultaneamente, o que o torna legítimo. O relator concedeu provimento parcial ao recurso apenas para modificar decisão do TJDFT que anulou a cláusula que obrigava os clientes a contratarem o seguro total dos bens arrendados. Os demais ministros da Quarta Turma votaram, por unanimidade, conforme o voto do relator.

Processo: <u>REsp. 1060515</u>

Leia mais...

Construtora não pode alegar necessidade de notificação prévia por não conceder escritura de imóvel

A Quarta Turma manteve decisão da justiça gaúcha que negou o pedido da Construtora Zanin Indústria e Comércio Ltda., de Pelotas (RS). A incorporadora sustentava que a ação judicial movida contra ela não se justificava e, por isso, deveria ser extinta, uma vez que a empresa deveria ter sido previamente notificada para que se configurasse o atraso na outorga da escritura de imóvel de contrato de compra e venda celebrado com uma consumidora, sem prazo determinado para conceder a escritura. A decisão foi unânime.

A compradora havia movido uma ação para que a escritura do imóvel fosse outorgada. O recurso da consumidora também trazia um pedido alternativo de rescisão de promessa de compra e venda do bem, pelo fato de a construtora descumprir o contrato.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negaram o pedido da construtora. A empresa argumentou que, no contrato de compra e venda, sem prazo determinado para outorga da escritura, seria necessária uma notificação prévia para que a incorporadora cumprisse seu compromisso. Para o TJRS, no entanto, como ficou comprovado que a compradora quitou integralmente o imóvel, a construtora teria a obrigação de fazer a outorga da escritura. Os desembargadores entenderam que, se isso não fosse possível, em razão de irregularidades no registro da empresa, a construtora deveria restituir o que foi pago com a devida atualização.

De acordo com o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, a decisão do tribunal gaúcho também foi baseada no fato de que o pagamento fora realizado mais de quatro anos antes da citação e que o descumprimento da obrigação, por parte da construtora, durou ao menos até a decisão de primeiro grau. "É inteiramente desarrazoado imaginar-se que, em se tratando de aquisição imobiliária, possa o alienante, confortavelmente, considerar-se dispensado de outorgar escritura após certo espaço de tempo, sob alegação de que o contrato não fixou prazo certo para tanto", concluiu o relator, ao manter a decisão da justiça gaúcha. Os outros ministros da Quarta Turma acompanharam esse entendimento.

Processo: REsp. 713101

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatarnos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tiri.ius.br.

Serviço de Difusão – SEDIF Gestão do Conhecimento - DGCON Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1 Telefone: (21) 3133-2742